



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512620-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEIDYSON LUAN DE ARAUJO SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61017

APELAÇÃO Nº 1512620-28.2024.8.26.0228 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - 21ª VARA CRIMINAL

APELANTE: LEIDYSON LUAN DE ARAUJO SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Confissão espontânea e tentativa não caracterizadas. Pena e regime prisional fechado que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 229/241, cujo relatório fica adotado, **LEIDYSON LUAN DE ARAUJO SOUSA** foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e no artigo 157, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que o reconhecimento extrajudicial não observou o art. 226, do Código de Processo Penal, comprometendo, inclusive, o reconhecimento judicial. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e compensação desta com a agravante da reincidência ou a redução do aumento pela recidiva e, por fim, o reconhecimento da tentativa em relação ao roubo praticado contra a vítima Alexsandro (fls. 261/275).

O recurso foi regulamente processado, com contrarrazões (fls. 283/288), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de

Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 300/311).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

De fato, colhe-se dos autos que, no dia 19 de maio de 2024, por volta das 05 horas, na Estrada Pirajussara Valo Velho nº 408, Campo Limpo, nesta cidade e comarca da Capital, Leydyson Luan de Araujo Souza, em concurso com indivíduos não identificados, mediante violência, subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/NXR 160 Bros, placas FKQ4G07, pertencente a Leandro Ramos Mendes.

Consta também que, no dia 22 de maio de 2024, por volta das 15h40min, na Avenida Dr. Chucri Zaidan nº 250, nesta cidade e comarca da Capital, Leydyson Luan de Araujo Souza, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, uma aliança, uma corrente de ouro e um relógio, pertencentes a Alexsandro Pereira da Silva.

Segundo restou apurado, no dia 19/05/2024, o acusado e mais 05 comparsas, em 03 motocicletas, cercaram a vítima Leandro e o derrubaram de sua motocicleta Honda Bros de placa FKQ4G07. Em seguida, quatro comparsas do réu passaram a desferir socos e chutes no ofendido para afastá-lo, enquanto Leydson tomou posse da motocicleta da vítima e todos fugiram.

Posteriormente, no dia 22/05/2024, o réu, conduzindo a

motocicleta subtraída do ofendido Leandro, aproximou-se do veículo da vítima Alexsandro e, fazendo uso de uma arma de fogo, exigiu a entrega dos pertences. Após subtrair uma aliança, uma corrente de ouro e um relógio da vítima, empreendeu fuga.

Alexsandro perseguiu Leydson, que se desequilibrou e caiu ao solo, momento em que foi detido.

Na sequência, policiais militares foram acionados e localizaram em poder do apelante os objetos subtraídos em ambos os delitos, além da arma de fogo utilizada na prática do roubo contra a vítima Alexsandro (denúncia de fls. 106/108).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o apelante Leydson, em pretório, negou o roubo do dia 19 de maio e admitiu em parte o roubo do dia 22 de maio, afirmando que o crime ficou na esfera da tentativa. Contou que praticou o roubo porque devia dinheiro a uma pessoa que identificou como Junior, o qual lhe emprestou a motocicleta e a arma para praticar o delito. Afirmou que a vítima estava em seu veículo com o vidro aberto, ocasião em que exigiu que ela entregasse a aliança, o relógio e a corrente de ouro. Em seguida, o semáforo abriu, a vítima não entregou os pertences e jogou o carro em sua direção e o atropelou, momento em que populares o seguraram e a motocicleta que utilizava ficou caída na rua. Declarou que policiais militares chegaram no local e o conduziram à delegacia (mídia).

As provas amealhadas nos autos são amplamente desfavoráveis ao apelante.

De fato, os relatos das vítimas, acrescidos da robusta prova

documental, consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 06/07), auto de entrega (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11) e boletins de ocorrência (fls. 34/35 e 37/43) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Leandro Ramos Mendes, em juízo, disse que, no dia 19/05/2024, pela manhã, seis assaltantes, em três motocicletas, roubaram sua motocicleta Honda/Bros, placa FKQ4G07. Afirmou que eram cinco homens e uma mulher, em três motocicletas. Além de roubarem sua motocicleta, os meliantes o agrediram com socos e chutes para afastá-lo da moto. Enquanto apanhava de quatro indivíduos, um deles aproveitou para subtrair sua moto. Disse que ficou com vários ralados e ferimentos leves, porque estava com luvas e capacete. O roubo demorou cerca de 05 minutos, sendo que um dos assaltantes estava com a mão debaixo do casaco, dizendo que estava armado. Depois de 03 dias, a Polícia Militar localizou sua moto e um dos assaltantes, ocasião em que foi à delegacia e reconheceu a moto e o assaltante. Não teve dúvida. Afirmou que sua moto ficou danificada e estimou prejuízo em torno de R\$3.000,00 em peças e mais R\$2.000,00 em mão-de-obra. Em audiência, tornou a reconhecer o réu como sendo um dos assaltantes, especificamente como sendo o indivíduo que ficou parado em frente à sua moto, com a mão debaixo da blusa e que ergueu sua moto do chão e saiu pilotando (fls. 17 e mídia).

A vítima Alexsandro Pereira da Silva foi ouvida apenas em solo policial, oportunidade em que contou que, no dia 22/05/2024, estava parado no trânsito, aguardando o semáforo abrir, quando um

indivíduo em uma motocicleta Honda/Bros 160, placa FKQ4G07, se aproximou de seu veículo e, exibindo uma arma de fogo, exigiu que entregasse sua aliança, corrente de ouro e relógio. Em seguida, o assaltante se evadiu e passou a segui-lo com seu veículo. Em dado momento, o assaltante se desequilibrou e caiu ao solo, momento em que desembarcou de seu veículo e conseguiu detê-lo. Policiais militares chegaram no local e, em busca pessoal no meliante, localizaram seus pertences. Na delegacia, após descrever as características físicas e vestimentas do assaltante, reconheceu o réu Leidyson como sendo o autor do roubo com emprego de arma de fogo (fls. 18).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Neste ponto, cumpre observar que não vislumbro qualquer ilegalidade no reconhecimento do réu pelas vítimas. Ora, em solo policial, as vítimas Leandro e Alexsandro, após descreverem as características físicas do autor do delito, reconheceram o apelante Leidyson como sendo o roubador, cf. autos de reconhecimento de fls. 06/07. E, sob o crivo do contraditório, o ofendido Leandro confirmou o reconhecimento, oportunidade em que apontou o réu como sendo o assaltante que ficou parado em frente à sua moto, com a mão debaixo da blusa e que ergueu sua moto do chão e saiu pilotando.

E ainda que assim não fosse, é importante salientar que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse passo, aliás,

manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: “o *entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”* (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)” (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).

Mas não é só.

Os policiais militares Rangel Faria Rodrigues e Hugo de Carvalho Silva, ouvidos sob o crivo do contraditório, contaram que estavam estacionados na Avenida Berrini, quando ouviram um barulho de batida e populares os avisaram sobre uma ocorrência de acidente de trânsito. O policial Rangel foi ao local e verificou que havia um indivíduo caído ao solo, com a motocicleta Honda Bros 160, cor vermelha, placa FKQ4G07. A vítima Alexsandro informou que o indivíduo caído ao solo havia se aproximado de seu veículo, enquanto estava parado no trânsito, aguardando o sinal, e anunciado o assalto com o uso de arma de fogo. A vítima contou que perseguiu o assaltante de motocicleta, que acabou se desequilibrando e caindo no local, em seguida, desembarcou de seu veículo e conseguiu deter o apelante, com auxílio de populares. Em busca pessoal, localizaram com o réu os pertences da vítima (um relógio, uma aliança e uma corrente). Ao lado da motocicleta caída, foi encontrada a arma de fogo. Constataram, ainda, que a motocicleta utilizada pelo réu fora roubada de outra vítima, a qual, posteriormente, compareceu na delegacia e, prontamente, reconheceu o réu como sendo o assaltante (fls. 20, 27/28 e mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes públicos, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg

no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

As causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas (vítima Leandro) e emprego de arma de fogo (vítima Alexsandro) restaram suficientemente demonstradas pela prova oral. Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o ofendido Leandro afirmou que o assalto foi cometido pelo apelante e mais 05 indivíduos, sendo que o réu simulou portar arma de fogo. Já a vítima Alexsandro, quando ouvida na delegacia, afirmou que o assalto foi cometido pelo apelante com emprego de arma de fogo, sendo certo, ademais, que os policiais militares que atenderam a ocorrência afirmaram que, ao lado do acusado, encontraram uma arma de fogo e com ele apreenderam os pertences subtraídos da vítima Alexsandro, bem como a motocicleta da vítima Leandro. Registro, ainda, que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta

perpetrada individualmente.

Em suma, a condenação do apelante era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Passo, então, à análise da dosimetria das penas que, adiante, não merece reparo.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base de cada um dos delitos de roubo foi exasperada de 1/4 (um quarto) e estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por entender a MM. Magistrada sentenciante que: *“Na primeira fase de cálculo de pena, verifico a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que orientam a exasperação em um quarto sobre a pena mínima prevista pelo tipo penal em que incorreu. Primeiramente, observo que o réu estava em cumprimento de pena, o que não o impediu de praticar estes crimes, numa clara demonstração de crença na impunidade, insistência criminosa e desprezo pelas normas penais e pelos valores sociais mínimos. Em segundo lugar, quanto ao crime que vitimou Leandro, destaco a violência física exacerbada e desnecessária, sem que tivesse havido qualquer reação por parte da vítima. Também deve ser levada em consideração a superioridade numérica e desproporção de forças de seis agentes diante da vítima, sozinha, o que elevou a periculosidade da ação criminosa. Por outro lado, anoto o elevado prejuízo sofrido pela vítima Leandro, que estimou em 3 mil reais em peças e 2 mil reais em mão de obra, para consertar sua moto, sem expectativa de reparação pelo réu. Quanto ao crime que vitimou Alexsandro, deve ser considerado emprego de arma de fogo sem numeração, de origem obviamente ilícita, a comprovar maior envolvimento do réu com a criminalidade. Por fim, ao invés de buscar se ressocializar, o réu tornou a praticar crimes. Não declinou atividades lícitas. Bem ao contrário, disse em juízo que estava com arma*

de fogo e à procura de vítimas para a prática de roubos. Evidentemente não tem traços de arrependimento ou de regeneração.” (fls. 238/239), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “*a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas*” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Fica, portanto, mantida a pena-base tal como fixada no r. *decisum* e afastada a pretensão defensiva de fixação da básica no mínimo legal.

Na segunda fase, incidiu acréscimo de 1/4 (um quarto) pela comprovada reincidência, sendo uma das condenações pela prática de roubo (fls. 86/89 — autos nº 0035655-53.2018: infração ao artigo 16 da Lei nº 10.826/03; autos nº 0050352-50.2016: infração ao

artigo 157 do CP), perfazendo 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Neste ponto, anoto que não merece acolhimento a pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que, em relação ao roubo contra a vítima Leandro, o réu negou a acusação, contrariando abertamente as provas que lhe são desfavoráveis, tendo em vista que a motocicleta da vítima foi apreendida em poder do acusado. E, no tocante ao delito contra a vítima Alexsandro, o réu afirmou que o ofendido não chegou a lhe entregar os objetos, pois o semáforo teria aberto e ele teria projetado o veículo na sua direção, o que inviabilizou a concretização do delito, versão que se revelou mentirosa, porquanto os policiais militares afirmaram que encontraram em poder do réu os bens pertencentes à vítima Alexsandro (aliança, corrente de ouro e relógio). Trata-se, portanto, de confissão qualificada, insuscetível de beneficiar o acusado na seara criminal. Ora, como ensina Mirabete, não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517). A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais

*para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada". Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar "in totum" a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade" (STF - HC 211174, Rel. Min. Gilmar Mendes; Publicado em 20 de junho de 2022). No mesmo sentido: **"A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP."** (STF - Habeas Corpus nº 206827, AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28/03/2022, g.n.).*

Quanto ao pedido defensivo de redução do aumento pela reincidência, consigno que a reincidência dupla e específica do réu inviabiliza a pretendida redução do aumento na fase intermediária, sendo imperioso maior rigor na aplicação da pena. Realmente, por ser mais reprovável a conduta do agente que, após sofrer condenação com trânsito em julgado, volta a praticar a mesma infração penal, justifica-se plenamente a imposição de maior percentual, na segunda fase da dosimetria, pelo reconhecimento da agravante da reincidência, sobretudo em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. De fato, conforme lição do insuperável Basileu Garcia, "(...) a reincidência específica traduz uma tendência ofensiva mais enraizada, porque o delinqüente retorna às mesmas ações com a desoladora demonstração da impotência das medidas corretivas ou punitivas" (Instituições de Direito Penal", vol. I, tomo II, 7ª ed., Saraiva, p. 106). A jurisprudência navega no mesmo sentido do festejado doutrinador: "A reincidência específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu

*persiste na senda do crime” (STF – HC 101918/MS - 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2010). “PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO TENTADO. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 PELA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. 4. **Este Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a exasperação em ¼ quando se tratar de réu reincidente específico.** Precedentes. 5. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, impõe-se aumento superior a 1/6 pela recidiva, porquanto o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração pela prática de crimes da mesma natureza. 6. Writ não conhecido” (STJ-HC: 388714 SP 2017/0033494-0, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5-Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 14/06/2017 – grifos nossos). Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA OU REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **As hipóteses de reincidência específica ou multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6, para a agravante de reincidência.** 2. **Agravo regimental improvido**” (AgRg no HC 548769/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,*

julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020, g.n.).

Na derradeira etapa, em relação ao roubo praticado contra a vítima Leandro, incidiu o acréscimo de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento do concurso de agentes, resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Já quanto ao delito praticado contra a vítima Alexsandro, incidiu acréscimo de 2/3 (dois terços), pela presença da causa de aumento do emprego de arma de fogo, resultando em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Descabida a pretensão defensiva de reconhecimento da tentativa no tocante ao delito contra a vítima Alexsandro, na medida em que, após arrebataram os objetos da vítima, o réu empreendeu fuga, sendo perseguido pelo ofendido, que conseguiu alcançá-lo depois de o acusado ter caído da motocicleta que conduzia, oportunidade em que a “*res furtiva*” foi recuperada, após a chegada dos policiais militares no local. E, como é cediço, o roubo se considera consumado quando o agente, mediante violência ou grave ameaça - como no caso em tela -, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranquila a posse. Repita-se, no caso em tela, o bem foi retirado da esfera da disponibilidade da vítima Alexsandro e somente depois foi recuperado pelos policiais militares, oportunidade em que o acusado foi detido, tornando inviável o reconhecimento da tentativa.

Em seguida, em razão do concurso material de delitos, as penas foram somadas, totalizando 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, em razão do *quantum* de pena aplicado ao apelante, bem como diante da

gravidade concreta dos crimes, um deles praticado em concurso de vários agentes e com emprego de desnecessária violência e o outro praticado com emprego de arma de fogo, circunstâncias que recomendam a fixação do regime mais rigoroso para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como resposta adequada à reprovação e prevenção de sua conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)